LEI Nº 4.532

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º a presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei nº 8.078/90, do Decreto nº 861/93, 265 da Constituição do Estado e do art. 294, inciso I, da Lei Orgânica do Municipio.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

+-

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor- PROCON;

II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização- CMPN;

III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, órgãos municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no municipio, obeservado o disposto nos incisos I e II do art 5º da Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1985, e mais os órgãos federais e estaduais que a ele aderirem.

CAPITULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º - Fica instituida Coordenadoria Municipal de Prote;ão e Defesa do Consumidor - PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as a;öes derecionadas à formulação da politica do Sistema Municipal de Proteçao, Orientaçao, Defesa e Educaçao do Consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinvulado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar Politica do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesse dos consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público privada;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à Assistência Judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentais contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art.44, da Lei nº 8.078/90), e registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa ao Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - A estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;
II - Serviço Atendimento ao Consumidor;
III -Serviço de Fiscalização;
IV-Serviço de Educação ao Consumidor;
V -Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, que ocupará cargo em comissão simbolo CC-1, e os serviços por chefes, que ocuparão cargos em comissão simbolo CC-2.

Art. 8º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo Municipal aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 10º - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos, bens materiais e recursos financeiros necessários para o funcionamento do órgão.

Capitulo III

DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN

Art. 12º - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 13º - A CMPN será composta por um representante dos seguintes segmentos:

I - PROCON Municipal;
II - Secretaria Municipal de Educação;
III- Secretaria Municipal de Saúde;
IV- Entidades Privadas legalmente constituidas de Defesa do Consumidor;
V- Organismos de representação das entidades comerciais e industriais.

Parágrafo Único - A composição da Comissão poderá contar com um representante do Ministério Público.

Art. 14º - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de dois (2) anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 7º desta lei.

Art. 15º - O Coordenador Executivo do PROCON municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 16º - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 17º - Para o desempenho das suas funções especificas a CMPN poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 18º - A CMPN reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 19º - As reuniões da CMPN serão registradas em ata e quorum minimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto quorum, o voto de desempate.

Art. 20º - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (tres) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alteradas, no periodo de 1 (um) ano.

Capitulo IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONCECON

Art. 21º - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONCECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégicas e no controle da politica municipal de defesa ao consumidor;

II -estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa ao consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção, e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - Ao CONCECON, no exercicio da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Municipio as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 22º - O CONDECON será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o coordenador municipal do PROCON;
II - um representante da Secretaria de Educação;
III- um representante da Vigilância Sanitária;
IV- um representante da Sec. Municipal da Fazenda;
V - um representante da Secretaria de Agricultura;
VI- três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - A composição do CONCECON poderá contar com um representante do Ministério Público.

§ 2º - O Coordenador Executivo do CONDECON e o Representante do Ministério Público que a integrar são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 3º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 5º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 6º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no periodo de 1 (um) ano.

§ 7º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º dêste artigo.

§ 8º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercicio considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 23º - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 24º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

Capitulo V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 25º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 26º - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao fornecimento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa ao Consumidor, compreendendo especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III- realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 27º - Constituem receitas do Fundo:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993;

III- o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV- as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V- os rendimentos decorrentes de depósito bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI- as dações de pessoas fisicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII- outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Capitulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competência;

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;
II- Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON;
III- Promotoria de Justiça do Consumidor;
IV- Juizado Especial Cível;
V - Delegacia de Policia;
VI- Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
VII- INMETRO;
VIII- SUNAB;
IX - Associações Civis Comunitárias;
X - Receitas Federal e Estadual;
XI- Conselhos de Fiscalização do Exercicio Profissional.

Art. 29º - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e tecnico poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituidas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 30º - Ficam revogadas a lei nº 3.897, de 29 de novembro de 1994 e as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 19 DE MAIO DE 2000.

OTELMO DEMARI ALVES
Prefeito em exercicio

Registre-se e publique-se:
Manuel Calazans Moraes de Campos
Secretário de Governo